

0800962-87.2020.8.14.0045

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO

Endereço: Rua Garantá, 80, Vila Paulista, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-695

Nome: INSTITUTO LAR PRESENTE DE DEUS

Endereço: Rua C-Doze, 28, Átila Douglas, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-613

Nome: JOSILENE ESPINDOLA DE BRITO FERREIRA

Endereço: Rua C-Doze, 28, Átila Douglas, REDENÇÃO - PA - CEP: 68554-613

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu órgão de execução atuante na 3ª Promotoria de Justiça de Redenção/PA em face do **Município de Redenção, Instituto Lar Presente de Deus e Josilene Espindola de Brito Ferreira**, sede em que pleiteia a transferência de 20 idosos do grupo de risco da COVID-19 para a recém-inaugurada instituição de acolhimento de natureza pública, em razão de diversas irregularidades que implicam no aumento do risco de contágio epidêmico.

Segundo relata o autor, a ré Josilene Espíndola de Brito Ferreira mantém, em Redenção, uma instituição de acolhimento de longa permanência para idosos (ILPI), denominada Instituto Presente de Deus, que abriga idosos, em sua maioria, sem suporte familiar, muitos deles acometidos de comorbidades que exigem cuidados médicos permanentes e alimentação adequada. Todavia o mencionado estabelecimento apresenta irregularidades burocráticas, notadamente infraestrutura e corpo funcional incompleto ou inexistente.

Aduz que, desde meados de 2018, no âmbito administrativo a ré vem sendo orientada a promover as adequações necessárias, mas não houve avanço significativo no que diz respeito à constituição do corpo técnico, estando a alimentação inadequada e ficando a cargo dos próprios idosos a ingestão de medicação.

Com a intenção de buscar a resolutividade da demanda no



plano administrativo, asseverou que foram implementadas diversas medidas, inclusive Recomendação n. 004/2019/MP/3ª PJR, de 23-05-2019 para adequar-se ao Estatuto do idoso e a RDCANVISA.

No que é pertinente ao Município requerido, a recomendação estava dirigida à implantação da ILPI pública, o que ocorreu em 13/03/2019, data em que foi inaugurada a Instituição de Longa Permanência para Idosos, denominada ANTÔNIO HENRIQUES DO AMARAL, com capacidade para vinte pessoas, composta por corpo técnico apropriado (01 coordenador com formação de nível superior; 01 assistente social, 01 psicólogo; 06 cuidadores; 01 agente de apoio administrativo; 02 profissionais de limpeza; 02 profissionais de alimentação, sendo um nutricionista; 01 profissional de lavanderia).

Pondera que, transcorridos onze meses desde a expedição do documento ministerial, a ré Josilene não conseguiu cumprir a recomendação, ou seja, não adequou a ILPI ao Estatuto do Idoso, à RDC-ANVISA n. 283/2005, nem à Resolução -CNDI n. 33/2017.

Segue narrando que, em razão da pandemia da Covid-19, expediu o ofício-circular recomendatório n. 001/2020-MP/3ª PJR, de 17/03/2020 endereçado à ILPI municipal, ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos (CMDI) e à sra. Josilene Espíndola de Brito Ferreira para que realizassem a transferência de 20 idosos para a ILPI recém-inaugurada, com capacidade para 20 residentes, mas até então sem ocupação. Porém, apenas seis idosos foram transferidos, havendo ainda 14 vagas na IPLI municipal, não preenchidas porque a ré teria legado a falta de anuência dos idosos e a fragilização do orçamento de sua entidade.

Diante da falta de êxito na transferência dos idosos para a ILPI municipal, o Ministério Público solicitou à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da equipe do Programa Melhor em Casa, para que realizasse avaliação médica nos residentes do Instituto Presente de Deus, relacionando os idosos com perfil de risco para o contágio da Covid -19.



Juntou relatório de 02/04/2020 do Programa Melhor em Casa - documento anexo.

A partir das informações da equipe do Programa Melhor em Casa, e da recalcitrância da Ré Josilene em realizar a transferência dos idosos, em atendimento ao ofício-recomendatório, foi expedida uma segunda Recomendação (n. 003/2020, de 31/03/2020), igualmente inobservada pela ré.

Deduz que necessário se faz a concessão de tutela de urgência em decorrência das irregularidades no acolhimento dos idosos, em total desacordo com as normas técnicas municipais e estaduais e com o Estatuto do Idoso.

Nessa linha, assevera que a ré não promoveu a adequação de sua entidade mesmo após todas as recomendações e expediente administrativos.

Pondera que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, materializa-se com o risco a que estão submetidos os idosos, integrantes do grupo de risco da COVID-19, com diversas comorbidades e, em idade avançada.

Ante as alegações de fato e de direito, requer a concessão de tutela de urgência para a transferência imediata de 14 idosos para a ILPI pública, a cargo do ente municipal.

É o sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido.

Antes de se adentrar no mérito da pretensão liminar, insta esclarecer que a tutela a ser apreciada neste *decisum* é de natureza provisória antecipada requerida em caráter antecedente.

Em que pese o CPC proclamar que, em regra, não se admitirá decisão em desfavor de uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, a oitiva dos réus é dispensável, em virtude da exceção prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, notadamente por se tratar de tutela provisória de urgência, sendo nessa condição apreciada.

A tutela provisória, contudo, é de urgência. A matéria deduzida em juízo está fora do enquadramento autorizado para a tutela de evidência.



Por sua vez, a tutela de urgência detém natureza cautelar ou satisfativa, cuja concessão se dará em caráter antecedente ou incidental. Segundo se infere da redação do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, por se tratar de tutela antecipada, a qual comporta natureza satisfativa, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora devem estar robustecidos.

Da análise dos documentos iniciais, em sede de cognição sumária, vislumbro que o caso é típico daqueles que admitem a tutela de urgência antecipada.

A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos que acompanham a petição, notadamente aqueles que evidenciam a situação de risco a que estão acometidos os idosos acolhidos na ILPI Presente de Deus, tendo em vista que são portadores de comorbidades prognósticas que implicam em vulnerabilidade acentuada para o contágio do vírus pandêmico atual, denominado cientificamente como *severe acute respiratory syndrome coronavirus 2 - Sars-Cov-2* (Síndrome Respiratória Aguda Grave do Coronavírus 2).

Objetivamente, é possível extrair dos autos e das alegações deduzidas em juízo que há clara ofensa aos direitos fundamentais dos idosos que contando com instituição pública melhor estruturada, permanece em entidade particular com graves irregularidades para não fragilizar o orçamento da instituição que, apesar de os ter acolhido por certo tempo, não representa no contexto estrutura adequada.

É inevitável determinado abalo psicológico ou emocional em deixar a antiga unidade para se abrigar em uma nova, mas é preponderante, na espécie, a necessidade de estabelecer acolhimento mais completo para atravessar o surto epidêmico que está sendo previsto.

De igual modo, o perigo do dano ou risco útil do processo se mostra instalado, diante da probabilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que as



informações alicerçadas nos autos revelam que a situação de vulnerabilidade dos idosos se traduz em inviabilidade concreta para a proteção e prevenção do coronavírus, na medida em que não contam com acompanhamento técnico e, como constatado em relatórios que instruem a inicial, ficam submetidos a ingestão descontrolada de medicamento e o agravamento de suas enfermidades pré-existentes, de modo a acentuar perfil de risco para a COVID-19.

No momento crítico em que o país e o mundo atravessam a pandemia da COVID-19, essas situações acabam por se agravar e colocar em risco a própria sobrevivência de pessoas institucionalizadas.

Pugna ponderar, ainda, que se trata de idoso, cujo direito à saúde é garantia legal a ser contemplada sob máxima prioridade, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 3º).

Desta forma, prestigiando os princípios da prioridade absoluta e proteção integral do idoso, por força do qual devem ser estes atendidos pelas instituições de saúde da rede pública e privada com prioridade absoluta, julgo que resta satisfatoriamente configurada a probabilidade do direito autoral.

Vê-se, ainda, dos documentos alusivos ao pleito, que o não acolhimento da tutela representa a extinção, *prima facie*, do processo, uma vez que, sem o amparo do pleito emergencial, para determinar a transferência com apoio do ente político, há probabilidade de dano irreversível à saúde e à vida no curso da ação, ante o risco de morte, acaso se estabeleça o contágio da COVID-19 nesse grupo especificamente, representando, conseqüentemente, o risco ao resultado da ação.

Ressalte-se que é considerado grupo de risco ou vulnerável pela Organização Mundial de Saúde o perfil de pacientes que podem desenvolver o quadro mais grave da doença e, por isso, tem mais chance de morrer devido á infecção. No caso da COVID-19 são os idosos e pessoas com outras doenças associadas ou com outros problemas respiratórios severos.



Não se pode olvidar que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, especialmente em se tratando de idoso, cujos direitos são albergados sob prioridade absoluta. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível garantida à universalidade das pessoas.

Nenhuma alegação pode se transmutar em regra para justificar a não implementação efetiva de políticas públicas de saúde, especialmente no presente caso, em que o direito à saúde se reveste em direito à própria vida das pessoas idosas, as quais correm grave risco sem o atendimento e intervenções judiciais imediatas.

Desta feita, restando demonstrados em sede de cognição sumária, os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência, o deferimento da medida emergencial, que, em suma, busca salvaguardar a vida, é decisão impositiva.

A transferência dos idosos nominados na inicial e de mais quatro que se enquadrem no perfil de grupo de risco, consoante normas internacionais que tratam da pandemia pelo coronavírus é medida imperativa, não cabendo nessa conjectura atual se cogitar a acerca de fragilidade orçamentária da instituição de acolhimento particular que tem ao seu alcance medidas de socorro financeiro oriundo dos três entes federados, conforme amplamente divulgado, inclusive quando a estrutura pública está disponível para realizar o acolhimento apropriado do grupo de idosos.

Em razão do exposto, notadamente em face da situação devidamente documentada nos autos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em caráter antecedente**, para deferir a pretensão veiculada na presente demanda no sentido de determinar:

- a) ao **Município de Redenção** para que proceda, às suas expensas, nos termos do art. 197, CF, e do art. 24 da Lei nº 8080/90, a avaliação médica dos 14 (quatorze) idosos que serão transferidos, a fim de que se possa aferir o quadro clínico real, devendo os laudos médicos serem enviados ao Juízo no prazo de 10 dias,



sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1000,00 (mil reais);

- b) à Ré, **JOSILENE ESPÍNDOLA DE BRITO FERREIRA**, a transferência dos 14 idosos nominados na petição inicial e mais quatro entre os de idade mais avançada, para a ILPI ANTÔNIO HENRIQUES DO AMARAL, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) à **Instituição Ré e a sua proprietária** a entrega, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos documentos pessoais dos idosos a serem transferidos, especialmente cartões bancários, com as respectivas senhas, além dos prontuários de cada um, que deverão ser entregues à coordenação da IPLI municipal;

Intimem-se as partes acerca de todo o teor desta decisão.

O autor dispensou o aditamento, razão pela qual a citação deverá ser implementada na forma da lei, caso a demanda não seja estabilizada.

FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTO.

SERVE COMO MANDADO.

Publique-se. Intimem-se.

Redenção/PA, 22 de abril de 2020.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito

